

**Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor da 1ª. Promotoria
de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte – Ceará.
Representação(criminal) Faz.**

R.h.
Autu. as como NF e requisitos e informações
ao representado.
L. Norte - CE, 08.10.15.

J.

1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO DO NORTE
PROTOCOLO nº <u>240/2015</u>
DATA <u>14.09.2015</u> AS <u>11:40</u>
MATRICULA/SERVIDOR:
ASSINATURA <u>[assinatura]</u>

SECRETARIA EXECUTIVA PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº <u>533/2015</u>
DATA <u>14/09/15</u> AS <u>11:40</u>
SERVIDOR

Paulo Carlos Silva Duarte, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal aposentado, portador da CI n.º 604.732-SPSP-CE e CPF n.º 096.574.803-00, atualmente exercendo o cargo de **Prefeito do Município de Limoeiro do Norte-CE**, residente na Rua Cel. José Nunes, n.º 900, Bairro João XXIII, domiciliado no Paço Municipal, na Rua Cel. Antônio Joaquim, n.º 2121 - Centro, neste Município, CEP: 62930-000, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Representação (Notícia de Fato)** contra os senhores **JOSÉ ARISTIDES LIMA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Limoeiro do Norte, com endereço localizado à rua Francisco da Silva Luz, centro, s/n, Limoeiro do Norte-Ce, CEP: 62930-000 e **REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, divorciado, fiscal de controle urbano, residente à rua "D", Cidade Alta, Limoeiro do Norte-Ce, o que faz na forma que segue.

DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO:

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92 prelecionam o seguinte:

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação,

designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Por sua vez, o art. 327 do Código Penal Brasileiro determina que:

“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitariamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

O representante detém mandato de Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, e se enquadra na regra do Código Penal em seu art.327 do CPB, por ser agente público;

Processo: APR 115161 SC 1996.011516-1

Relator(a): José Roberge

Julgamento: 18/03/1997

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Publicação: Apelação Criminal nº 96.011516-1, de Quilombo.

Parte(s): Apelante: Vilsa Maria Corialetti

Apelados: Ivete Iberle e outro

Ementa

CRIME CONTRA A HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO. CALÚNIA. OFENSA EM RAZÃO DA FUNÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. AFORAMENTO DE QUEIXA-CRIME. NULIDADE DO FEITO 'EX RADICE'. PEÇA INICIAL QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA, AUTORIZANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO A OFERECER A DENÚNCIA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Tendo o querelante sido atingido em sua reputação e dignidade em razão de suas funções de Prefeito Municipal, a ação penal é pública e não privada, condicionada à representação, conforme reza o art. 145, parágrafo único, do CP

No caso, existe relevante interesse de ordem pública a ser protegido, qual seja, o prestígio da Administração do Estado. A queixa-crime, pois, é inadmissível na espécie" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Milton Cocco - RT 444/387). Tendo a ofendida interposto queixa-crime, em se tratando de ação penal pública condicionada (art. 145, parágrafo único, do CP), esta há que ser considerada como representação, posto que não há qualquer formalidade legal para sua apresentação, cingindo-se apenas à manifestação da vítima consentindo com a deflagração da ação penal, o que restou incontestado na peça inicial. Assim sendo, há que ser reformada a decisão, no tocante à parte que declarou extinta a punibilidade dos querelados pela decadência, eis que não transcorrido o prazo de seis meses.

DA EXTRAPOLAÇÃO E ILEGALIDADE DE CRIME CONTRA A HONRA DE INTEGRANTE DE SINDICATO.

DOS FATOS: 01-

1-Trata-se de Representação, em face de agente público, ora representante, Prefeito Municipal Paulo Carlos Silva Duarte, devido à delíto praticados no Desfile Cívico de 07 de Setembro de 2015, à rua Francisco Remígio, em, Limoeiro do Norte, onde o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, extrapolando a sua ação de direito à manifestação, e de expressão, via o Sr. REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, integrante do movimento sindical, ataca a honra do representante, onde se utiliza de “baixaria”, chamando a autoridade municipal de “caloteira” e outros predicados e adjetivos, que ferem a honra do representante, e ainda vai de encontro aos atos da DEMOCRACIA E da ética, nas reivindicações de direitos; o MAIS lamentável, que se usa toda a estrutura do SINDICATO, com a omissão de sua diretoria, que não toma providências, ao contrário incita atos ilegais, provoca na categoria o sentimento de greve, induz paralisação sem respeitar as determinações da Lei de Greve;(O audio encontra-se em anexo);

DOS FATOS: 02-

2-O Ministério Público de Limoeiro do Norte, através da 1ª. Promotoria, tem que adotar medidas para conter as ilegalidades, praticadas, pelo Presidente e demais integrantes da Direção do

Sindicato dos Servidores Públicos de Limoeiro do Norte, tais como:

-O Sindicato, na pessoa de seu presidente o Sr. JOSÉ ARISTIDES LIMA DE ARAÚJO, extrapolando as ações legais, utiliza-se de estrutura radiofônica e de outros gastos, com recursos obtidos de repasse público constitucional, para denegrir a imagem do chefe do executivo, e estimula pessoas que integram o movimento, a adotar postura ilegal, ilícita, com baixo nível, em relação a pessoa do representante, como se viu no desfile cívico de 07 de Setembro, onde a gravação e o áudio estão em anexo, bem como, em movimentos anteriores, ocorridos no ano de 2015;(O Direito de manifestação é livre, desde que não rompa a legalidade dos atos e ações);

-Sindicato, patrocina e estimula seus servidores a pararem, sem atender o que determina a Lei Federal n. LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989 que " Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.", quebrando a legalidade, prejudicando o serviços do Município, sem o devido amparo, FATO ESTE ocorrido em paralisação de Professores no mês de Julho/Agosto, e no dia 10/09/2015 e 14/09/2015, sem o devido amparo legal, onde infringe as determinações do Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.(Lei Federal n. 7.783/89). No presente caso, Excelência, é gritante a ilegalidade da Diretoria do Sindicato, pois convoca atos de paralisação sem respeitar a Lei acima citada, ou seja, sem seguir o que emana a Lei Federal, incita a paralisação de setores da gestão, mesmo quando estes setores estão em ordem com seus vencimentos, bem como, não se respeita o quórum para deliberar uma greve/paralisação, não se respeita os atos necessários exigidos pela Lei Federal acima citada.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.(Lei Federal n. 7.783/89);

-O presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Limoeiro do Norte, é responsável, por estas ações, pois nada faz, para se respeitar a legalidade das ações, pois como Presidente, deveria ter zelo e respeito para com os cidadãos, e não se utilizar de estrutura financeira da referida entidade, para estimular pessoas a atacar a honra de outros, se utilizar de panfletos em ruas, se utilizar de confecção de camisetas, para denegrir a imagem do representante, induzindo paralisações indevidas e outros atos, a serem apurados em inquérito policial, em completo desrespeito a Lei Federal n. 7.783/89;

- Requeiro ao Ministério Público, que solicite fita magnética da RÁDIO EDUCADORA JAGUARIBANA DE LIMOEIRO DO NORTE, deste dia 10/09/2015, do Programa Richard Leitão, de 05:00 às 8:00H da manhã, que era conduzido pelo Sr. Tom Gurgel, onde o Presidente do Sindicato, de forma ilegal, sem respeitar a Lei de Greve, estimula, a todos os servidores a pararem, rasgando assim a Legislação de Greve neste País, e causando prejuízos a máquina administrativa;

- Requeiro ao Ministério Público, que solicite a comprovação de todos os gastos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com comprovação de gastos, despesas, licitações, dos anos de 2013, 2014, 2015, pois está ocorrendo um gasto excessivo, de distribuição camisetas, pagamento de outdoor, panfletagem, carros de som e outros atos, que merecem análise do Fiscal da Lei;

Não é legal, que sem A DEVIDA BASE LEGAL, a Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Limoeiro, se utilize de estrutura da referida entidade, para cometer ilegalidades, para denegrir a imagem do chefe do executivo, em atos programados e marcados por este Sindicato e ainda, para fomentar paralisação, passeata, no intuito de desestabilizar a Gestão Municipal de Limoeiro do Norte;

DO PEDIDO:

Em face do exposto, o representante protocola a presente representação, perante o Ministério Público Estadual, em face da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (CP, arts. 138, 139 e 140), com pretensão de aumento da pena, porquanto as palavras foram estipuladas em ambiente público e propagadas por meio de redes sociais, (CPP, art. 141, inc. III), para que seja feita a presente denúncia em face do

representado REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, face vídeo em anexo, onde se utiliza de estrutura do sindicato para denegrir a imagem do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte;

Requer medidas de abertura de inquérito policial, em face do Presidente do Sindicato Sr. JOSÉ ARISTIDES LIMA DE ARAÚJO, para apurar os fatos acima narrados;

Requer responsabilização do Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Limoeiro do Norte, Sr. JOSÉ ARISTIDES LIMA DE ARAÚJO, por atos atentatório a Lei Federal n. 7.783/89, conforme se vêem em seu art. 15, parágrafo único, face várias paralisações que ocorrem no Serviço Público do Município de Limoeiro do Norte, até mesmo quando os servidores estão em dia, sem cumprir os requisitos legais da Lei de Greve e outros dispositivos legais.

Requer ainda, a procedência dos pleitos acima, por ser Medida legal, no que se refere a análise pormenorizada das contas e gastos do Sindicato, bem como, se requer a busca da FITA Magnética, que comprovará atos descritos nesta Representação

Ademais, salientou-se que não haveria que se falar em decadência do pleito, visto que o conhecimento da autoria se dera em prazo inferior a seis da presente representação.

Em tópico próprio, alicerçado em considerações, foram descritas as colocações delituosas feitas pelo representado e sua conseqüente tipificação penal.

Termos em que, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos, pede e espera deferimento.

Então, requer ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual de Limoeiro do Norte, que **tome todas as cabíveis medidas criminais, que gerará a propositura da ação penal, bem como, o resguardo do agente público.**

Protesta por todos os meios de provas admitidos em Direito, bem como, requer urgência na adoção de medidas legais para contenção dos abusos e ilegalidades perpetradas pelos representados, de acordo com os fatos relacionados a cada um.

Pede Deferimento.

Limoeiro do Norte-CE, 14 de Setembro de 2015.

Atenciosamente,


Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.